



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.325, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

P. Lei nº 088/09 - Autoria – Vereador – José Aparecido Fernandes

Dispõe sobre o Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios para atendimento da Alimentação Escolar do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Assis o Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios produzidos na região para atendimento da alimentação escolar da Rede Básica de Ensino durante o ano letivo, conforme o descrito na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º - Os produtos produzidos no Município para que possam ser comercializados no âmbito desta Lei tem que ter sofrido inspeção e ter certificação do S.I.M., não existindo este órgão no Município é necessário que o vendedor tenha laudo de aprovação da vigilância sanitária, bem como, da secretaria da agricultura.

§ 2º - VETADO

Art. 2º - As diretrizes do Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios para Atendimento da Alimentação Escolar do Município de Assis objetivam fornecer alimentos frescos e saudáveis produzidos no âmbito regional, estabelecidos de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 11.947.

I - "O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica";

II - "O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito regional e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais (...);

III - "O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social".

Art. 3º - A garantia de alimentação visa a segurança alimentar nutricional



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5325, de 10 de Novembro de 2009.

saudável e adequada aos alunos, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o ano letivo.

Art. 4º - O Poder Executivo sempre que possível adquirirá os produtos que constam do cardápio e que sejam produzidos na região de Assis através da agricultura familiar, para uso na alimentação escolar, em conformidade com o Artigo 13 da Lei nº 11.947.

Parágrafo Único - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pautados na sustentabilidade e diversificação agrícola do Município de Assis e região, na alimentação saudável e adequada, em conformidade com o Artigo 12º da Lei nº 22.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º - A alimentação é destinada aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Educação Básica e incluem-se também os alunos matriculados em:

- I - Creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive s de educação especial;
- II - Creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º - A aquisição será feita de no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme Lei nº 11.947/09, desde que a aquisição do gênero alimentício seja proveniente diretamente da agricultura familiar através de associações organizadas de produtores familiares rurais.

§ 1º - A observância do percentual previsto no caput será disciplinado pelo FNDE e poderá ser dispensadas quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 7º - A aquisição poderá dispensar o processo licitatório, conforme a Lei nº 11.947/09, observando - se os princípios inscritos no Artigo 37 da Constituição Federal e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e que atendam as exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a aquisição de alimentação escolar e que estejam em conformidade com o caput do Artigo 4º.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5325, de 10 de Novembro de 2009.

- Art. 8º -** Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.
- Art. 9º -** As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.
- Parágrafo Único -** Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de substituição de produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos preços de referência.
- Artigo 10-** Ao final de cada ano letivo o Poder Executivo fica obrigado a apresentar relatório de transferência dos recursos financeiros que objetivam a execução do PNAE e que comprovem que foram aplicados no Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios para Atendimento da Alimentação Escolar do Município de Assis o mínimo estabelecido por essa Lei.
- Parágrafo Único -** O relatório de prestação de aplicação do valor deve ser apresentado às entidades fornecedoras, que são as representantes dos produtores familiares rurais, ao Poder Legislativo, ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município e ao Ministério Público.
- Artigo 11-** O montante dos recursos financeiros aplicados no Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios para Atendimento da Alimentação Escolar do Município de Assis será calculado com base no número dos alunos devidamente matriculados na Educação Básica Pública de Assis.
- Artigo 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 13 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 10 de Novembro de 2009.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO HOMSE

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 10 de Novembro de 2.009.